

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Helvin Gallo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 11/05/2020

VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C. M. NATAL
PROCESSO Nº 23/2020
FOLHA Nº 37 8
FÚLVIO

Ref. Processo nº 23/2020

Autor: Chefe do Executivo

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 79/2016, de autoria da Vereadora Julia Arruda, que "Dispõe sobre a garantia de vagas em creches e escolas a filhos de vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.". Conforme Mensagem n.º 25/2020 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Relatório

O processo administrativo em análise trata da Mensagem nº. 23/2020, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº. 079/2016, de autoria da Vereadora Júlia Arruda.

O citado Projeto pretende disciplinar a garantia de vagas em creches e escolas a filhos de vítimas de violência doméstica e familiar –através da apresentação de boletim de ocorrência, certidão, medida protetiva ou outro documento comprobatório da violência doméstica familiar.

2

3

4

Instado a se manifestar, o departamento Legislativo desta Câmara certificou a tempestividade do Veto, realizado nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes à ciência da matéria, em conformidade com o art. 43, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Alega o Chefe do Executivo em suas razões que, no que tange aos arts. 1º ao 3º do referido Projeto, não há óbice legal à sua sanção, de modo que restaria controverso tão somente o trecho que menciona – como condição para obtenção da vaga preferencial – a apresentação de boletim de ocorrência, certidão ou outro documento que ateste a violência doméstica, de modo que não seriam documentos aptos à comprovar a dita violência, conquanto o seria apenas a medida protetiva.

Em que pese o Veto de cunho jurídico, não apresenta o Chefe do Executivo, em suas razões, a fundamentação legal para tanto, limitando-se a afirmar que os citados documentos teriam certa ‘vagueza e incerteza’ no ateste da situação de vulnerabilidade da suposta vítima.

Designada a relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer conclusivo acerca do “veto do Prefeito”, nos termos do art. 62, XVI do Regimento Interno.

Eis o que importa relatar.

Parecer

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à irresignação Exmo. Prefeito, pelas razões de Direito que passamos a expor.

Inicialmente, não obstante a presença de pareceres anteriores desta Comissão de Legislação e Justiça – com relatoria de outro par – e da Procuradoria desta Casa, é importante destacar que a opinião ora explanada refere-se exclusivamente ao Veto Parcial emanado pelo Chefe do Executivo, não havendo mais que se questionar a legalidade do Projeto em si, posto que aprovado em Plenário.

○

○

De tal sorte, analisando a proposição sobre a ótica da Legislação Federal atinente ao tema, tem-se que a própria Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 9º, §7º garante a prioridade almejada pelo Projeto de Lei parcialmente vetado, e, mais importante, é expressa ao mencionar a possibilidade de garantia de vaga mediante apresentação de registro policial da violência. Vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, **mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial** ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Desta feita, não há que se falar em vagueza ou incerteza pela apresentação dos documentos mencionados na Proposição – diversos da medida protetiva – quando a própria legislação federal o faz, razão pela qual não assiste razão ao veto do Chefe do Executivo.



٢

٣

Conclusão:

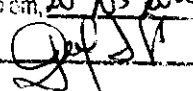
Por todo o exposto, verificando a constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 79/2016, opinamos pela REJEIÇÃO TOTAL AO VETO do Chefe do Executivo, com fulcro no permissivo do art. 59, IX, *b* do Regimento Interno desta Casa.

Natal/RN, 25 de maio de 2020.



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 20/05/2020


٢

٣